

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL

NATHALIA AYRES CESTARI

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DOS ARTIGOS 303 E 304 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA**

**BRASÍLIA**

**2023**

NATHALIA AYRES CESTARI

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DOS ARTIGOS 303 E 304 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da Professora Dra. Mariana Barbosa Cirne apresentada para obtenção de Título de Mestre em Direito.

**BRASÍLIA**

**2023**

NATHALIA AYRES CESTARI

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DOS ARTIGOS 303 E 304 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa  
de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do IDP,  
como requisito para obtenção do título de Mestre em  
Direito

10 de julho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professora Orientadora  
Dra. Mariana Barbosa Cirne**

---

**Professor Avaliador  
Dr. Luiz Rodrigues Wambier**

---

**Professora Avaliadora  
Dra. Daniela Marques de Moraes**

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	8
1 ESTABILIDADES PROCESSUAIS .....	11
1.1 Estabilidade processual como gênero.....	12
1.1.1 Algumas estabilidades processuais no Código de Processo Civil de 2015 .....	12
1.2 Efeitos da estabilidade processual.....	14
1.2.1 Conceito e novas compreensões sobre a coisa julgada .....	15
1.2.2 Ação rescisória.....	18
2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.....	20
2.1 Pressupostos para a estabilização da tutela provisória de urgência.....	23
2.2 Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada.....	25
2.3 Estabilização parcial.....	27
2.4 Possibilidade de estabilização da tutela de natureza cautelar.....	28
3 SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DE DECISÕES DO STJ.....	31
3.1 Segurança jurídica como imutabilidade ou dinamismo?.....	31
3.2 Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	33
3.3 Dados obtidos nos acórdãos.....	37
3.3.1 Porcentagens encontradas.....	37
3.3.2 Razões da decisão.....	38
CONCLUSÃO .....	41
REFERÊNCIAS .....	43

## **RESUMO:**

A estabilidade está relacionada com a garantia de segurança jurídica. Este princípio é inerente ao Estado de Direito e traz maior solidez às relações interpessoais. A presente pesquisa se propõe a revisitar conceitos processuais referentes à estabilização da tutela antecipada. A estabilidade processual será aqui considerada gênero, em que a coisa julgada e a preclusão consistem em exemplos de suas espécies, dentre outras existentes. Este trabalho tem por escopo analisar a estabilização da tutela antecipada como espécie de estabilidade processual, ao buscar efetivar a segurança jurídica de decisões sumárias. A abordagem considerou o aspecto dinâmico trazido pelo CPC de 2015, no qual finalidade processual não significa, necessariamente, decisão de mérito, tendo como marco teórico o entendimento de Antônio do Passo Cabral de segurança jurídica como continuidade, e não como imutabilidade. A partir disso indaga-se: a estabilização da tutela antecipada dos artigos 303 e 304 do CPC gera estabilidade processual e pode extinguir o processo com segurança jurídica? A interpretação dada pelo STJ a estes artigos, entre 2015 e 2023, tem conseguido garantir a segurança jurídica destas decisões? Assim, contemplará os seguintes objetivos específicos: descrever a estabilidade processual como gênero da qual decorrem distintas espécies; comparar as espécies de estabilidades processuais previstas no CPC 2015; examinar a estabilização da tutela antecipada como espécie de estabilidade que pode colocar fim ao processo sem decisão de mérito. A análise partiu da metodologia dedutiva, qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e busca jurisprudencial. A resposta encontrada compreende que a estabilização da tutela antecipada não produz coisa julgada, assim como não consiste em preclusão, pois o que se torna estável são os efeitos práticos da decisão, como não houve julgamento, não há reconhecimento de direito, consistindo a estabilização, neste caso, em uma forma de extinção do processo sem resolução de mérito.

**Palavras-chave:** Estabilidade processual. Tutela antecipada. Coisa julgada. Segurança jurídica.

## **ABSTRACT:**

Stability is related to the guarantee of legal certainty. This principle is inherent to the rule of law and brings greater solidity to interpersonal relationships. This research proposes to revisit procedural concepts related to the stabilization of injunctive relief. Procedural stability will be considered here as a genre, in which *res iudicata* and preclusion consist of examples of their species, among other existing ones. The scope of this work is to analyze the stabilization of injunctive relief as a kind of procedural stability, in seeking to implement the legal certainty of summary decisions. The approach considered the dynamic aspect brought by the Code of Civil Procedure of 2015, in which procedural purpose does not necessarily mean a decision on the merits, having as a theoretical framework Antônio do Passo Cabral's understanding of legal certainty as continuity, and not as immutability. Based on this, the following question arises: does the stabilization of the preliminary injunction of articles 303 and 304 by the Code of Civil Procedure generate procedural stability and can it extinguish the process? Has the interpretation given by the STJ to these articles been able to guarantee the legal certainty of these decisions? Thus, it will contemplate the following specific objectives: to describe procedural stability as a genre from which different species derive; compare the types of procedural stability provided for in Code of Civil Procedure of 2015; examine the stabilization of the preliminary injunction as a kind of stability that can put an end to the process without a decision on the merits. The analysis departed from the deductive, qualitative methodology, based on a bibliographical review and jurisprudential search. The answer found understands that the stabilization of the preliminary injunction does not produce *res iudicata*, just as it does not consist of preclusion, because what becomes stable are the practical effects of the decision, as there was no judgment, there was no recognition of right, consisting of the stabilization, in this case, in a form of extinction of the process without resolution of merit.

**Keywords:** Procedural stability. Preliminary injunction. *Res iudicata*. Legal certainty.

## INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é requisito importante na manutenção do Estado de Direito. A partir desta perspectiva, essa pesquisa jurídica busca trazer robustez à compreensão deste princípio processual, e conseqüentemente abrir caminhos para sua maior efetividade. Diante de um processo judicial, surge a dúvida de quando seria possível entender que esta segurança é patente.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações ao assunto da estabilização processual, possibilitando revisitar conceitos e afastar o entendimento de ser a coisa julgada a estabilização por excelência, ou ainda, sua única forma<sup>1</sup>. Este assunto será abordado de forma a ampliar essa compreensão ao considerar o fenômeno da estabilidade processual como gênero do qual decorrem diferentes espécies.

Neste entendimento, a preclusão e a coisa julgada, por exemplo, são espécies de estabilidade processual. Assim, apesar de possuírem atribuições próprias, podem ser apresentadas sob o aspecto do mesmo instituto jurídico, o da estabilização processual.

A estabilização dos efeitos da tutela antecipada, prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, pode ser considerada uma espécie de estabilidade processual. Os citados dispositivos legais não a disciplinaram exaustivamente e, portanto, não há uma regulamentação própria, o que possibilita o amplo debate acadêmico e jurisprudencial.

A concepção de estabilidade processual será debatida a partir da perspectiva de um conceito dinâmico, que preza pela segurança jurídica e que está em consonância com os princípios da boa-fé e da cooperação, presentes na atual legislação processualista.

Será investigada a estabilização da tutela antecipada apresentada pelo CPC 2015, tendo como pressuposto a estabilidade processual como gênero da qual derivam distintas espécies<sup>3</sup>. Desta forma, este trabalho buscará responder a seguinte pergunta de pesquisa: a estabilização da tutela antecipada gera estabilidade processual e pode extinguir o processo com segurança jurídica? A interpretação dada pelo STJ aos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, entre 2015 e 2023, tem conseguido garantir a segurança jurídica destas decisões?

---

<sup>1</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 28.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>3</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 26.

Este instituto será aqui abordado como algo que vai ao encontro das finalidades do processo, dentre elas a solução do litígio e a pacificação social. O presente estudo fará a opção da metodologia dedutiva para traçar o caminho partindo de uma análise geral para a abordagem específica, ao investigar a segurança jurídica e sua aplicabilidade nas decisões com estabilização da antecipação de tutela, valendo-se de revisão bibliográfica conjugada com análise jurisprudencial. Esta opção metodológica se justifica, pois tem o cariz de conjecturar a robustez científica do trabalho e da mesma forma, observar a particularidade do Direito, enquanto ciência interpretativa<sup>4</sup> vinculada a linguagem.

Almeja-se, por meio da interpretação da realidade, da historicidade e da normatividade que orbitam o tema, construir uma interpretação para a solução do problema posto. Para a realização dessa metodologia serão utilizados instrumentos bibliográficos de cunho normativo (leis, resoluções), científico (artigos, textos e obras teóricas) e prático (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a dissertação será dividida em três partes, sendo a primeira investigação relacionada ao conceito de estabilidades processuais no Código de Processo Civil de 2015 e suas espécies e como estas se relacionam com a coisa julgada. Serão analisadas as consequências ao processo da estabilização, bem como as aplicações - ou ainda, a não aplicação - ao instituto da ação rescisória.

No capítulo seguinte, serão apresentados os fundamentos da estabilização da antecipação de tutela, os pressupostos necessários para que ocorra a estabilidade e a análise sobre a formação ou não de coisa julgada dessa decisão. Será verificada a possibilidade de estabilização parcial, e quais as consequências para o processo, e as modalidades de tutela antecipada nas quais essa perspectiva é aplicável.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a segurança jurídica como garantia do Estado de Direito, e como as decisões do Superior Tribunal de Justiça tem abordado essa temática ao decidir sobre a estabilização da tutela antecipada, com recorte temporal de 2015 a 2023 e a análise de quatorze decisões em acórdão deste órgão do Poder Judiciário. Neste capítulo, o processo será compreendido a partir de um conceito dinâmico e abordará de forma atualizada os conceitos de segurança jurídica e finalidade do processo.

---

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Nirlana; ANJOS, Pedro Germano dos. A metodologia da pesquisa no direito e Martin Heidegger. In: **Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia**. Rodolfo Pamplona Filho, Nelson Cerqueira (coordenadores), São Paulo: Saraiva, 2011.

O marco teórico deste trabalho consistirá no entendimento de Antonio do Passo Cabral de segurança jurídica como continuidade, e não como imutabilidade<sup>5</sup>. O debate dogmático se dará ainda sob a luz do conceito dinâmico de processo trabalhado por Fredie Didier Júnior<sup>6</sup>. Neste sentido, estabilidade não será trabalhada como sinônimo de coisa julgada, devendo haver um dinamismo na sua compreensão.

A presente pesquisa tem por escopo analisar a estabilização da tutela antecipada como espécie de estabilidade processual, ao buscar efetivar a segurança jurídica das relações existentes no moderno Estado de Direito. E contemplará os seguintes objetivos específicos: descrever a estabilidade processual como gênero da qual decorrem distintas espécies; comparar as espécies de estabilidades processuais previstas no CPC 2015; examinar a estabilização da tutela antecipada como espécie de estabilidade que coloca fim ao processo sem decisão de mérito.

Espera-se contribuir para as discussões e propostas relacionadas a segurança jurídica, primordialmente sobre a estabilização da tutela antecipada, novo instituto trazido ao ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015. Assim, compreender os seus efeitos e as consequências práticas destas decisões ao processo, ao contribuir com seu estudo aprimorado, tendo em vista os poucos artigos despendidos no CPC sobre a temática.

---

<sup>5</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Tese. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2012.

<sup>6</sup> DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018.

## 1 ESTABILIDADES PROCESSUAIS

O atual Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de novas formas de compreensão do instituto processual da estabilização. Anteriormente, nos estudos jurídicos, ao abordar o termo estabilidade, a primeira referência a ser apresentada seria a de coisa julgada<sup>7</sup>. A dinamicidade da sociedade contemporânea veio demonstrando a necessidade de um processo civil que fosse interpretado de forma dinâmica e em transformação, o que refletiu no advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015<sup>8</sup>.

O ordenamento dispõe sobre diversas espécies de estabilização, que serão desenvolvidas de forma mais clara no subitem 1.1.2, podem ser citados como exemplos: preclusão sobre questões de ordem pública; decisão interlocutória parcial de mérito; coisa julgada formal; estabilidade na ação monitória; estabilização da tutela de urgência antecipada; entre outros.

O instituto da estabilidade vem de encontro com a finalidade do processo de solucionar um conflito e buscar garantir a pacificação social. Outrora, colocava-se uma maior relevância em resolver o litígio por meio da aplicação do direito vigente e com a prolação de uma sentença de mérito<sup>9</sup>. Mas não é esta a única forma de alcançar a resolução de um conflito.

Este capítulo contará com dois subtítulos, no primeiro (1.1) será abordada a estabilidade como gênero, da qual derivam distintas espécies, que serão exemplificadas. O item 1.2 apresentará os efeitos da estabilidade no processo, conforme o grau de estabilização

---

<sup>7</sup> “Sem dúvida, ao disciplinar diversas formas de estabilidade, utilizando a terminologia “estável”, “estabilidade” e “estabilização”, chegando ao ponto de expressamente afirmar que uma delas não é a coisa julgada, o legislador do CPC 2015 deu um recado muito claro para a doutrina e todos os aplicadores da norma: a coisa julgada material é apenas uma das várias espécies de estabilidade, e devemos cessar com a prática viciada de indagar sempre se uma estabilidade equivale à coisa julgada.” CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 344.

<sup>8</sup> “O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas que se descortinam têm sentido e alcance democrático.” LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. vol. 244, jun. 2015. São Paulo: RT, 2015. p. 432.

<sup>9</sup> “A mudança de concepção proposta pelas tendências reformatórias do sistema civil de Justiça passa por um redirecionamento do processo e do próprio papel do fórum e do juiz. Ao invés de se criar um modelo preocupado exclusivamente com a aplicação da lei pelo juiz, com o julgamento de conflitos, cria-se um modelo no qual as partes detêm uma maior autonomia na escolha do meio pelo qual querem resolver o seu conflito. Resolver conflitos assume um significado mais amplo e rico que o de julgar um litígio.” LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. vol. 244, jun. 2015. São Paulo: RT, 2015. p. 430.

da decisão. Ao demonstrar as características próprias da coisa julgada, o subitem 1.2.1 irá explicar sobre as mudanças no entendimento desta forma de estabilidade, que não é considerada atualmente como a única. Ao final, se examinará o cabimento da ação rescisória e sua influência na segurança jurídica processual.

## 1.1 ESTABILIDADE PROCESSUAL COMO GÊNERO

Conforme depreendido por Cabral<sup>10</sup>, o fenômeno da estabilidade deve ser abordado no campo de estudo processual para que se possa teorizar de forma sistemática, considerando-o como gênero do qual decorre diferentes espécies. Nesse sentido, continua “no novo sistema, a coisa julgada não pode mais ser considerada a estabilidade processual por excelência. O CPC/2015 quis ampliar as espécies e formas de estabilidade processual, dispondo expressamente sobre várias delas”<sup>11</sup>.

Apesar de todas as particularidades de cada forma de estabilidade, das diferenças consagradas entre preclusão e coisa julgada, a estabilidade processual pode ser analisada como um instituto próprio do qual derivam distintas espécies. Estas espécies se diferenciam devido ao grau de cognição atribuído a decisão judicial, que acarretará uma estabilidade com maior ou menor dificuldade de mutabilidade. Ou seja, o grau atribuído a estabilidade estará vinculado ao quanto esta decisão poderá ser discutida e modificada, se poderá – ou não - ser reexaminada.

### 1.1.1 Estabilidades processuais no Código de Processo Civil de 2015

Neste tópico serão abordadas algumas espécies de estabilidades processuais presentes no CPC de 2015, dentre elas, a estabilidade das decisões parciais de mérito, a estabilidade da questão prejudicial incidentalmente resolvida, estabilidade em decorrência de decisão que coloca fim ao processo por reconhecimento de litispendência e a estabilidade na ação monitória. A espécie de estabilidade denominada coisa julgada será abordada em tópico seguinte e a estabilização da antecipação de tutela no próximo capítulo.

---

<sup>10</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 26.

<sup>11</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 28.

A atribuição de estabilidade à decisão é relevante por garantir certo grau de segurança jurídica ao que foi proferido e possibilitar o desenvolvimento dos atos seguintes do processo com resguardo.

A primeira estabilidade a ser analisada será a da decisão interlocutória parcial de mérito, prevista no artigo 356 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>. Este dispositivo permite que a decisão seja fracionada, possibilitando que parte do objeto tenha sua decisão de mérito antes mesmo do fim do processo, e adquira sua estabilidade para todos os efeitos, podendo transitar em julgado. Importante frisar, no entanto, que o artigo 975 da Lei 13.105 de 2015<sup>13</sup> é objetivo ao estabelecer que o prazo legal para propositura da ação rescisória se inicia a partir da última decisão do processo transitada em julgado, logo não decorrerá o prazo da decisão parcial de mérito enquanto as outras decisões não transitarem em julgado.

O artigo 486, §1º do CPC<sup>14</sup> prevê espécie de estabilidade em decorrência de decisão que coloca fim ao processo por reconhecimento de litispendência. A citada legislação regulamenta essa estabilidade ao dispor que poderá, para correção de vício em sentença sem resolução de mérito, ser proposta nova ação de processo anterior que foi extinto em razão de litispendência. Sendo essa a exceção expressa, nos casos distintos deste apresentado será considerada estabilizada a decisão.

A estabilização da questão prejudicial incidentalmente resolvida pode ser conhecida da análise do artigo 503, §1º do CPC<sup>15</sup>. Observados os requisitos legais, a estabilidade abrangerá a prejudicial

[...] quando preenchidos os pressupostos previstos nos parágrafos primeiro e segundo do art. 503, as prejudiciais poderão ser acobertadas pela coisa julgada *sem necessidade de pedido ou provocação específica*. Nesse sentido, é o enunciado n 165 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. Impende destacar também que

<sup>12</sup> “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>13</sup> “Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>14</sup> “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>15</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

a extensão da coisa julgada às prejudiciais também *independe de ação declaratória incidental*.<sup>16</sup>

Estabelece o artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil<sup>17</sup> a estabilidade de decisão judicial na ação monitória em que o réu não tiver oposto embargo. Da decisão que constitui o título executivo na ação monitória, o réu tem o prazo de 15 dias para apresentar embargos. Não o fazendo, o título estará constituído de pleno direito, não necessitando de qualquer formalidade ou nova decisão.

Com relação à preclusão sobre questões de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça tem emitido interpretações que compreendem haver a estabilidade de assunto anteriormente decidido nos autos. Nesse sentido, “as matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica.”<sup>18</sup> O entendimento do STJ busca trazer segurança jurídica e resguardo para estas decisões, ao estarem inseridas no mesmo contexto processual.

## 1.2 EFEITOS DA ESTABILIDADE PROCESSUAL

Os efeitos da estabilidade processual podem variar conforme sua espécie e, conseqüentemente, o grau de estabilização da decisão. Assim, enquanto algumas estabilidades terão efeito endoprocessual, outras se estenderão para além do processo. A estabilidade está relacionada com a garantia de segurança jurídica<sup>19</sup>, princípio inerente ao Estado de Direito e

<sup>16</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 114.

<sup>17</sup> “Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AINTARESP 911542/RJ**. 1. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo [...]. Agravante: SUPERVIA - Concessionaria de Transporte Ferroviário S/A. Agravado: Adriana Fatima dos Reis. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601112176&dt\\_publicacao=24/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601112176&dt_publicacao=24/05/2018). Acesso em: 10 março 2023.

<sup>19</sup> “O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança – e, no seu âmbito, a segurança jurídica – como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social”. BARROSO, Luís Roberto. **Em algum lugar do passado**: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 132.

que traz solidez às relações interpessoais. O conceito de segurança, entretanto, não deve ser considerado sinônimo de imutabilidade.<sup>20</sup>

Cabral<sup>21</sup> aborda o tema da estabilidade processual como continuidade jurídica, podendo a estabilidade ser revista se mudadas as circunstâncias e os elementos que levaram àquela decisão. Assim, “trata-se de um exame que foge do maniqueísmo mutável-imutável e, partindo da mutabilidade intrínseca e da continuidade tendente, busca indagar se existem razões suficientes para a quebra da estabilidade da norma produzida”.<sup>22</sup> Nesse entendimento, de forma excepcional, os atos processuais podem ser modificados.

### 1.2.1 Conceito e novas compreensões sobre a coisa julgada

O Código de Processo Civil de 2015 prevê uma forte estabilidade à coisa julgada formal. Explica Carnelutti a concepção de coisa julgada formal como “o efeito da preclusão do direito de provocar a mudança da decisão, ou seja, de impugná-la”.<sup>23</sup> Atualmente, esta delimitação pode ser considerada, de certa forma, enrijecida, mas não se pode descartar a importância do autor na construção do debate sobre a preclusão.

Liebman apresentou inovações ao desenvolvimento dos estudos da coisa julgada, ao diferenciar os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada<sup>24</sup>. Interessante, mas não coincidência, que atualmente o Código de Processo Civil atribui a definição de coisa julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>25</sup>. A sentença produz seus efeitos em decorrência da decisão proferida. Por outro lado, não é a decisão que produz a coisa julgada, mas a determinação legal estatal de que certos tipos de sentenças, não cabendo mais a interposição de recurso, se tornarão imutáveis<sup>26</sup>.

<sup>20</sup> Nesse sentido, “A ideia de segurança não deve ser vista como justificativa insuperável para manutenção indiscriminada de uma determinada estabilidade. Não existe situação em nosso mundo fenomênico que mereça o status de perene. A mudança é inevitável em uma sociedade tão dinâmica como a contemporânea, sendo inaceitável que o processo não se adapte para acompanhar tal realidade.” BISNETO, José Quirino. **A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016. p. 30.

<sup>21</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 48.

<sup>22</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 48.

<sup>23</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**, vol. 1. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 445.

<sup>24</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

<sup>25</sup> Artigo 502, CPC. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>26</sup> “A imutabilidade é a impossibilidade de alteração do *decisum* e corresponde à imunização da decisão, isto é, sua blindagem de qualquer alteração posterior, seja pelas partes, por outro órgão do Judiciário ou ainda por

Com relação à preclusão<sup>27</sup> e a coisa julgada<sup>28</sup>, estas se submetem a regimes jurídicos diversos, mas são espécies de estabilidade processual e podem ser analisadas de forma conjunta<sup>29</sup>, como pertencentes a um mesmo instituto processual. A doutrina tradicional<sup>30</sup> buscou por muito tempo diferenciar os dois conceitos os colocando, por vezes, como opostos, antagônicos.

O artigo 506 do Código de Processo Civil<sup>31</sup> estabelece, como garantia do contraditório e da ampla defesa, direitos processuais estes previstos constitucionalmente, que a coisa julgada atua somente em relação às partes, não podendo prejudicar terceiros<sup>32</sup>. Assim, terceiros que não tiverem ingressado no processo como litisconsorte ou assistente, poderão eventualmente buscar o judiciário para discutir a questão por não estarem vinculados à

---

outros atos de outros Poderes do Estado.” CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 93.

<sup>27</sup> Conforme inicialmente desenvolvido por Chiovenda, o qual a doutrina clássica se baseou em grande parte nos estudos deste instituto, a preclusão é compreendida como um fenômeno endoprocessual que ocorre devido à perda de uma faculdade processual, o que impossibilita a prática do ato processual no mesmo processo. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 858.

<sup>28</sup> Segundo a doutrina tradicional, os requisitos necessários para a formação da coisa julgada consistem em ter uma decisão de mérito, o trânsito em julgado e cognição exauriente. O artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 adota o conceito de coisa julgada material como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” Com relação ao longo debate presente na doutrina sobre a definição dos institutos, Carnelutti expressa: “(...) a promiscuidade da expressão “coisa julgada” explica, exatamente, a inclinação da prática em falar de coisa julgada inclusive com respeito às sentenças preparatórias, que não são decisões e sim provimentos instrutórios ou ordenatórios.” CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**, vol. 1. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 446.

<sup>29</sup> “(...) o CPC/2015: 1) passou a admitir as estabilidades processuais como um gênero no qual estão compreendidas diversas espécies; 2) ampliou as espécies de estabilidade expressamente disciplinadas em lei, se compararmos com o CPC/1973; e portanto 3) passou a exigir um exame conjunto das estabilidades processuais.” CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 27.

<sup>30</sup> Muitos foram os autores que compreendiam a preclusão e a coisa julgada como inconfundíveis, não fazendo uma análise conjunta das estabilidades. Podem ser citados como exemplos: José Antonio Pimenta Bueno; Luiz Machado Guimarães; Barbosa Moreira; Alexandre Freitas Câmara; entre outros. CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>31</sup> “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>32</sup> Apesar do argumento de Giannico ter sido apresentado ainda na vigência do Código de 1973, a compreensão de que a coisa julgada não deve prejudicar terceiros por consagração das próprias garantias processuais constitucionais, se mantém: “Essa ideia decorre da própria concepção de nosso processo civil: assim como os efeitos da coisa julgada não podem beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, art. 472), também os efeitos da preclusão (originando perda de direitos ou de faculdades processuais), de uma maneira geral, devem respeitar essa premissa, atuando somente em relação aos integrantes da relação processual. A rigor, em função dos consagrados princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os terceiros não são atingidos pela preclusão, a eles não se aplicando essa perda de direitos ou faculdades.” GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84.

decisão. As ações de controle concentrado de constitucionalidade e as ações coletivas de direitos difusos possuem, entretanto, efeito *erga omnes*, ou seja, a formação de coisa julgada nestes procedimentos produzirá efeito sob todos os jurisdicionados<sup>33</sup>.

Recentemente, o debate com relação à coisa julgada esteve em evidência devido ao julgamento, em fevereiro deste ano, dos Temas de Repercussão Geral de número 881<sup>34</sup> e 885<sup>35</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou em matéria tributária os limites da coisa julgada e os efeitos nesta das decisões do STF em controle de constitucionalidade. A decisão se formou em Plenário e definiu, de forma unânime, que um julgado sobre tributos recolhidos de forma contínua perde seus efeitos caso o Supremo se pronuncie em sentido contrário.

A decisão abrangeu dois recursos extraordinários que abordavam a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e outros tributos recolhidos de forma continuada. No caso concreto analisado pelo Supremo Tribunal Federal, algumas empresas tinham obtido, em 1992, na Justiça, o direito de não pagar o citado imposto. Entretanto, em 2007, o STF afirmou que o tributo era constitucional e deveria ser pago.

Na decisão, a Suprema Corte entendeu sobre a possibilidade de reversão da coisa julgada tendo em vista que uma decisão produz seus efeitos enquanto as condições fáticas e jurídicas que a justificaram permanecerem. Caso haja uma alteração nessas condições, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir.

Com relação à formação da coisa julgada, são necessários dois requisitos, o trânsito em julgado e que a decisão seja fundada em cognição exauriente, ou seja, que ao decidir, o juiz ou tribunal tenha realizado uma análise completa e aprofundada em relação à matéria, levando em consideração todos os aspectos relevantes do caso, examinando provas, argumentos e demais elementos. Assim, não há formação de coisa julgada das decisões provisórias, como a que concede a tutela provisória<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 703.

<sup>34</sup>“Tema 881 - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE nº 949.297, Relator Min. Edson Fachin. DJ 13/02/2023.

<sup>35</sup>“Tema 885 - Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE nº 955.227, Relator Min. Roberto Barroso. DJ 13/02/2023.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 671.

## 1.2.2 Ação rescisória

O direito à rescisão de uma decisão judicial consiste em instrumento excepcional de interferência na estabilidade processual adquirida, nos casos previstos expressamente no ordenamento jurídico<sup>37</sup> e conforme o caso concreto.<sup>38</sup> Nesse sentido, “toda ação rescisória possui como principal finalidade a quebra de uma estabilidade processual, enquanto que seu objeto é a decisão jurisdicional sob a qual recai essa estabilidade”.<sup>39</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a ampliação das possibilidades da ação rescisória, permitindo que esta possa desconstituir diversas decisões e não somente a sentença de mérito.<sup>40</sup> A ação rescisória é abordada em dispersos artigos do CPC, mas é o Capítulo VII que a explica de forma mais detalhada e inclusive estabelece no artigo 975 que se extingue em dois anos o direito à rescisão, prazo este considerado decadencial pela doutrina.<sup>41</sup>

Atualmente, o Código de Processo Civil afastou a ideia de atrelar a coisa julgada e o cabimento de ação rescisória, permitindo ação rescisória<sup>42</sup> de ação terminativa<sup>43</sup> (artigo 966, § 2º, CPC) – decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito.

<sup>37</sup> “Por ser um instrumento típico e excepcional, a ação rescisória tem hipóteses de cabimento restritas e taxativas. Outro dado que denota sua excepcionalidade é a constatação de que, após o decurso do prazo para utilização da ação rescisória, a estabilidade adquirida pela sentença fica ainda maior. A esta situação convencionou a doutrina chamar de ‘coisa soberanamente julgada’ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 138.

<sup>38</sup> “Trata-se de um discurso do caso concreto e não um discurso para a ordem jurídica; sua perspectiva é a da questão particular, do indivíduo, e não a da unidade do direito e, portanto, da sociedade. É um instrumento de correção de injustiças, que, apesar de servir à defesa da ordem jurídica, não tem como preocupação precípua a tutela do direito objetivo, mas a tutela dos direitos (na sua acepção subjetiva).” ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. **Revista Jurídica**, 2013. p. 66.

<sup>39</sup> BISNETO, José Quirino. **A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016. p. 65.

<sup>40</sup> “Assim, o que o legislador do CPC 2015 quis foi que ação rescisória possa ser utilizada para impugnar decisões com diversas estabilidades, sempre que seja conveniente atribuir ao exame de superação dessa estabilidade a disciplina prevista para a rescisória (com competência originária dos tribunais, depósito prévio, fracionamento do mérito em duas etapas e tudo mais que a rescisória oferece). CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 343.

<sup>41</sup> BISNETO, José Quirino. **A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016. p. 128.

<sup>42</sup> Sobre ação rescisória vide também verbete sumular de número 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

<sup>43</sup> Como pontua Cândido Rangel Dinamarco, com relação à sentença terminativa “o que fica extinto é somente o processo (ou a fase cognitiva), não o direito de ação e muito menos o direito material que eventualmente o autor tivesse”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. III. p. 216.

O verbete sumular número 343 do Supremo Tribunal Federal estabelece o não cabimento de ação rescisória quando a decisão contrariar previsão expressa de lei sob a qual se tenha amplo debate jurisprudencial dos tribunais. O direito de buscar a rescisão não pode ser confundido como uma espécie de recurso<sup>44</sup> ou uma nova tentativa de rediscutir assunto controvertido<sup>45</sup> para uma então decisão que seja benéfica. Por isso, o Código de Processo Civil trata de forma objetiva os elementos legais para ajuizamento de ação rescisória, sendo esta medida considerada cabível em circunstâncias excepcionais<sup>46</sup>, afinal a busca é de que as estabilidades gerem segurança jurídica e social.

Com esse capítulo, buscou-se demonstrar a possibilidade do estudo conjunto das estabilidades, ao demonstrar esta como gênero da qual derivam distintas espécies. No próximo, haverá espaço para tratar, de forma aprofundada, de uma destas espécies, a estabilização da tutela antecipada.

---

<sup>44</sup> “A ação rescisória não é recurso.” (STF, Pleno, Embs. 732-8-RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, ADCOAS, n. 74.303).

<sup>45</sup> “O pedido rescisório não é meio idôneo para nova abordagem interpretativa de prescrições legais, a cujo respeito a jurisprudência não seja unívoca” (RTJ 110/487, Min. Francisco Rezek).

<sup>46</sup> ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. **Revista Jurídica**, 2013. p. 66.

## 2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto da estabilização da tutela antecipada foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>47</sup>. O dispositivo legal poderia ter elencado de forma mais clara o suporte fático para sua implementação, entretanto, o Legislador optou por dispor do assunto apenas nos artigos 303 e 304 da citada norma. Diante disso, ao interpretar os artigos é preciso considerar os princípios processuais e os estudos doutrinários referentes a temática.

A estabilização da tutela provisória é a generalização da técnica monitoria<sup>48</sup>, que consiste na técnica processual em que se concede uma decisão fundada em cognição sumária, ou seja, antes de ouvir o réu. É conferida liminarmente uma decisão, e espera-se do réu um comportamento para saber se haverá aprofundamento ou não no debate daquele assunto (se a ação irá ou não prosseguir).

Apesar das semelhanças, há três claras diferenças entre a técnica monitoria e a técnica da estabilização: (a) a desnecessidade de demonstração de urgência para manejo do processo monitorio; (b) no processo monitorio, a efetivação da decisão sumária ocorre apenas após a estabilização, ao passo que na da tutela antecipada sua eficácia é liberada mesmo antes da estabilização; e (c) a desnecessidade de prova escrita de obrigação líquida e certa para pleitear a tutela antecipada urgente satisfativa em caráter antecedente (embora seja difícil imaginar que o autor convença o juiz da probabilidade de seu direito sem qualquer prova escrita).<sup>49</sup>

Com o advento do CPC 2015 essa técnica foi incorporada ao procedimento comum. Diante disso, há uma simplificação cognitiva do processo<sup>50</sup>. A premissa de considerar os

<sup>47</sup> “A estabilização da antecipação da tutela, embora se apresente como uma novidade veiculada pelo CPC de 2015, já vinha sendo debatida pela doutrina brasileira. A primeira vez que essa ideia surgiu no direito brasileiro foi em 1997, em uma proposta de alteração do Código de Processo Civil elaborada pela professora Ada Pellegrini, que teve inspiração nas experiências italiana e belga, a qual, influenciada na técnica monitoria, estabelecia que a falta de impugnação da decisão que concedesse integralmente a antecipação da tutela resultaria na sua conversão em sentença de mérito, sendo apta a produzir coisa julgada material; e, para desestimular o prosseguimento do processo, dispensava o réu do pagamento das custas e honorários de sucumbência.” COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; Curvelo, Yasmin Araújo. A estabilização da tutela antecipatória: suas controvérsias e a possibilidade de modificação da decisão antecipatória após o transcurso in albis do prazo de dois anos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. ano 12. vol 19, set. 2018. Rio de Janeiro: REDP, 2018. p. 4.

<sup>48</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 771.

<sup>49</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 9.

<sup>50</sup> “Pode-se dizer que, em geral, a evolução nos ordenamentos da tutela cautelar, de natureza assecuratória do processo e das provas levou à tutela antecipada genérica, pela qual se antecipam total ou parcialmente os efeitos da sentença de mérito, em face de certos requisitos e após a cognição sumária do juiz; mas como, apesar da provisoriedade, a tutela antecipada não dispensa o processo de conhecimento e a sentença de mérito, houve a necessidade de se chegar à estabilização da antecipação da tutela, onde se dispensa o processo de conhecimento

aspectos da monitoria é importante, pois há uma hiporregulamentação no Código do instituto da estabilização. Com somente dois artigos, a técnica não está exaustivamente regulamentada. Parte-se, portanto, da técnica monitoria<sup>51</sup> para se compreender eventuais lacunas da estabilização.

É possível exemplificar essa questão com o seguinte assunto controvertido: para que se tenha a estabilização o autor requer uma liminar, esta é concedida, o réu não impugna, a tutela estabiliza e o processo é extinto. Como ficam os honorários? O código não regulamenta esse ponto. Parte da doutrina sugere que busque na monitoria a resposta desse questionamento, considerando os honorários de sucumbência em cinco por cento e não incidindo custas<sup>52</sup>. Esse percentual é inferior ao mínimo de dez por cento trazidos de forma generalizada pelo Código de Processo Civil às ações do procedimento comum. Ponto este que pode ser visto como interessante para o réu, pois ele pagará honorários da parte autora inferior ao que se teria com o prosseguimento do processo, não precisará ainda pagar custas e nem contratar advogado, possibilitando que se faça uma análise de custo-benefício em aceitar a estabilização caso não precise de uma decisão de mérito<sup>53</sup>.

Importante salientar que este não é um ponto de consenso na doutrina, que considera o fato de o autor ainda ter que executar, tendo em vista que o réu não pagará espontaneamente após a estabilização, o que difere da monitoria. Sica<sup>54</sup> entende que esta não é uma resposta que precise ser buscada no procedimento monitorio, devendo ser aplicada a própria taxa de honorários prevista no CPC 2015. O juiz pode entender que o processo teve uma duração menor e por isso fixar no percentual mínimo de dez por cento apresentados pela legislação processual.

---

e a sentença de mérito em casos em que qualquer das partes não se opuser a ela, reconhecendo-se ao provimento antecipatório não impugnado um caráter definitivo.” GRINOVER, Ada Pellegrini. **Tutela jurisdicional diferenciada**: a antecipação e sua estabilização. Revista de Processo, n. 121, mar. 2005. p. 14.

<sup>51</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil**: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro, Revista de Processo. São Paulo, RT. vol.37. p.13- 34, 2012.

<sup>52</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 772.

<sup>53</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 784 e 785.

<sup>54</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 15.

A estabilização da tutela antecipada é uma espécie de negociação entre o autor e o réu<sup>55</sup>. O autor está propondo um processo rápido, caso a liminar seja concedida, podendo o réu ter um processo mais barato. Este instituto poderá auxiliar nos casos de litigantes habituais, que irão racionalizar a decisão<sup>56</sup>. Por vezes, o que se pretende com o resultado final do processo é atendido, na prática, com a concessão da tutela antecipada, não sendo necessário para o autor prosseguir com a ação principal.

A demora do processo, a incerteza da decisão final, o dispêndio financeiro para pagamento de custas, geram inseguranças e receios<sup>57</sup>. Com relação à estabilização na tutela antecipada, esta não irá definir quem tem aquele direito ou não, há neste ponto a possibilidade de resolução do conflito, sem uma decisão de mérito, mas de forma racional, sopesando interesses, como a diminuição de custas, prevenir uma majoração de sucumbência, conseguir uma economia de tempo - o que no mundo atual é primordial -, evitando uma postergação da litigância. Na estabilização da tutela antecipada, é possível, inclusive, expressar uma forma de consensualidade<sup>58</sup>, seja pela manifestação de vontade ou pela própria omissão do réu<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup> “Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1760966/SP**. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau [...]. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorridos: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importacao LTDA; BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>56</sup> “Imagine um caso em que um estudante, que ainda não havia concluído o ensino médio, tenha sido aprovado no vestibular para um curso superior. A instituição de ensino, seguindo determinação do Ministério da Educação, não realizou a matrícula. O estudante vai a juízo e obtém uma tutela satisfativa liminar, ordenando a matrícula. Para a instituição de ensino, pode ser que não haja qualquer interesse em contestar a medida – ela somente não matriculara o aluno, porque o Ministério da Educação proibia.” DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 772.

<sup>57</sup> Nas palavras de Dinamarco “Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa. É a obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 118.

<sup>58</sup> “(...) si ottiene il vantaggio di permettere loro ogni più articolata ed opportuna valutazione circa la convenienza di agire o di resistere nel processo, com la conseguenza che, in molti casi, sarà facilitata una definizione concordata del contenzios.” BIAVATI, Paolo. Prime impressioni sulla riforma del processo cautelare. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. jun. 2006, p. 573.

<sup>59</sup> “Acontece que, no instituto da estabilização da tutela antecipada, a parte atingida pela decisão manifesta a sua vontade, ainda que omissivamente, em relação ao acerto da liminar. O fato de não recorrer, recaindo no efeito negativo do seu ônus processual, traduz-se, pelo menos em tese, em manifestação de vontade no sentido de que concorda com a solução dada pelo Judiciário no respectivo momento.” REIS, Sérgio Cabral dos. Da tutela

A citada estabilização tem como objetivo conferir segurança jurídica e celeridade ao processo, evitando que decisões antecipatórias sejam constantemente questionadas e modificadas, prejudicando a efetividade da justiça. É um mecanismo que busca garantir a estabilidade das relações jurídicas e permitir que os envolvidos possam agir confiantes nos efeitos da decisão proferida.

## 2.1 PRESSUPOSTOS PARA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme se depreende da interpretação dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, são quatro os pressupostos para o cabimento da técnica de estabilização da tutela antecipada<sup>60</sup>. Estas condições devem ser consideradas cumulativamente, ou seja, todos os requisitos devem ser preenchidos para que se tenha a estabilidade.

O primeiro pressuposto consiste em o autor ter requerido expressamente na petição inicial<sup>61</sup>, nos termos do artigo 303, parágrafo 5º, do CPC, pois este é um benefício ao autor e não pode ser aplicado contra sua vontade. Afinal, ele tem o direito de querer o prosseguimento do processo com uma decisão final, que possa constituir coisa julgada<sup>62</sup>. Além disso, o réu tem que ter segurança de que não recorrendo, o processo será extinto com a estabilização, não podendo ser surpreendido. Para que haja colaboração de fato entre as partes o réu deve ter clareza da intenção do autor<sup>63</sup>. O silêncio do autor deve ser interpretado como desinteresse por esse instituto.

Complementando o requisito anterior, o autor não pode ter solicitado o prosseguimento do processo requerendo a tutela definitiva, sendo este o segundo

---

antecipada antecedente à técnica da estabilização no processo do trabalho: questões polêmicas. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, RT. vol. 196, 2018. p. 140.

<sup>60</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 4.

<sup>61</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 773.

<sup>62</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 774.

<sup>63</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, RT. vol.37. p.13- 34, 2012. p. 26 e 27.

pressuposto<sup>64</sup>. Assim, para ocorrer a estabilização, a decisão precisa ter sido proferida liminarmente, sem manifestação prévia do réu, não podendo o autor ter emendado a inicial pedindo a tutela final<sup>65</sup>.

Depreende-se ainda como condição, o juiz ter dado a decisão concedendo a medida, ainda que parcialmente. Nesse sentido, “é preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente”<sup>66</sup>.

O último pressuposto consiste na inércia do réu<sup>67</sup>, em seu silêncio. O Código de Processo Civil estabelece que essa inércia é a não interposição de recurso<sup>68</sup> (não ter agravado). Há uma interpretação mais elástica do dispositivo legal que considera que o réu não pode ter se voltado contra a decisão, não somente através do recurso em sentido estrito<sup>69</sup>, pois uma vez extinto o processo há um prazo de dois anos para que as partes peçam a retomada da decisão (semelhante a pedir um desarquivamento do processo, podendo alegar o que quiser). Se a parte se voltou contra a decisão, ela quer dar prosseguimento à discussão. Se o réu se antecipa e contesta<sup>70</sup> (sendo que o prazo de contestação seria muito depois), por exemplo, e não recorre, não tem que estabilizar. Nesse sentido decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>64</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 774.

<sup>65</sup> “Desse modo, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, caso o autor proceda ao aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final o processo prosseguirá, com a intimação e a citação do réu.” COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; Curvelo, Yasmin Araújo. **A estabilização da tutela antecipatória: suas controvérsias e a possibilidade de modificação da decisão antecipatória após o transcurso in albis do prazo de dois anos**. Revista Eletrônica de Direito Processual. ano 12. vol 19, set. 2018. Rio de Janeiro: REDP, 2018. p. 9.

<sup>66</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 775.

<sup>67</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 776.

<sup>68</sup> “Em se tratando de decisão proferida em 1º grau de jurisdição, o recurso interponível é o agravo de instrumento (art. 1.015, I). Em se tratando de decisão proferida em 2º grau de jurisdição, haveria que se pensar no agravo interno contra a decisão monocrática (art. 1.021) ou no recurso especial e/ou recurso extraordinário, em se tratando de decisão colegiada.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 7.

<sup>69</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 8.

<sup>70</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 777.

É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.<sup>71</sup>

A inércia tem que ser total, não tendo o réu antecipado a contestação, feito pedido de reconsideração, nem utilizado de outro meio de impugnação. Esta não é a interpretação literal do dispositivo, mas condiz com os princípios e diretrizes propostos pelo Código de Processo Civil, além de garantir o efetivo contraditório, direito garantido constitucionalmente.

## 2.2 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E COISA JULGADA

A estabilização da tutela antecipada não consiste em coisa julgada. Pois não se teve um julgamento<sup>72</sup>, não se pode falar em coisa julgada com aquilo que não teve uma análise aprofundada, nem o direito ao contraditório exercido e sem uma decisão de mérito proferida, afinal, a cognição foi sumária. As estabilidades não são necessariamente coisa julgada, esta é apenas uma de suas espécies, assim como a estabilização da tutela antecipada consiste em outra<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1760966/SP**. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau [...]. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorridos: Pallone Centro Automotivo Comércio e Importacao LTDA; BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de dezembro de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>72</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 782.

<sup>73</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 323.

Determina o §5º, do artigo 304, do CPC<sup>74</sup>, que o direito para discutir a estabilização será de dois anos. Assim, as partes poderão demandar a outra, através de ação autônoma, com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, dentro do prazo previsto<sup>75</sup>. A tutela antecipada manterá seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida nesta ação citada anteriormente. Após dois anos esta estabilização será qualificada<sup>76</sup>, não podendo ser demandada para que seja reformada.

Importante acrescentar que após este período não se fala em formação de coisa julgada, continua sendo uma estabilização da tutela antecipada<sup>77</sup>, tendo em vista que não houve julgamento, mas que pelo decurso do tempo não poderá ser revista. A previsão desse prazo no ordenamento é de grande relevância, tendo em vista que como não houve um julgamento do direito, as partes podem entender que não é suficiente para o caso ter uma decisão sumária, sem análise do mérito, respeitando o direito constitucional de buscar o judiciário e ter o devido processo legal. Após estes dois anos, entretanto, deve haver de fato a qualificação dessa estabilidade, trazendo uma maior segurança jurídica às relações.

Pode ser indagado se, após este prazo, caberia ainda a ação rescisória. A doutrina entende que não cabe o ajuizamento de ação rescisória<sup>78</sup>, o que dialoga com os próprios princípios processuais da boa-fé e da cooperação, que devem estar presentes no decorrer de todo o procedimento.

(...) seja qual for sua fundamentação normativa, uma das consequências mais importantes de admitir o aspecto participativo e cooperativo do processo é incluir a boa-fé no debate sobre os atos processuais. E, nesta ordem de ideias, cresceu e se tornou predominante o entendimento de que, no direito processual da atualidade, são inaceitáveis chicanas e expedientes escusos e ilegais.<sup>79</sup>

Durante dois anos as partes puderam demandar qualquer assunto com relação à estabilização, poderiam pedir a revisão, reforma, invalidação e até confirmação. Ou seja, um

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

<sup>75</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 781.

<sup>76</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 243.

<sup>77</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 783.

<sup>78</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. ano 10. vol 17, jul. 2016. Rio de Janeiro: REDP, 2016.

<sup>79</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 161.

direito mais amplo do que o previsto para ação rescisória. Esperar esse decurso, para ajuizar a ação, poderia demonstrar uma tentativa de gerar instabilidade, o que, dependendo da situação, poderia inclusive enquadrar como má-fé processual.

O que se torna estável são os efeitos práticos da decisão<sup>80</sup>. Não houve julgamento de mérito, não teve reconhecimento de direito. A estabilização da tutela antecipada não consiste em coisa julgada e também não é preclusão, sendo considerada uma nova espécie de estabilidade processual. Esta espécie de estabilização é considerada uma forma de extinção do processo sem resolução de mérito. O parágrafo 6º, do artigo 304, do Código de Processo Civil estabelece de forma expressa que não fará coisa julgada a decisão que concede a tutela.

### 2.3 ESTABILIZAÇÃO PARCIAL

O Código de Processo Civil traz de forma expressa, em seu artigo 356, a possibilidade da decomposição do objeto litigioso<sup>81</sup>. Diante disso, compreende-se que é plausível a estabilização parcial da decisão liminar, quando o recurso incidir somente sob parte da decisão, ou ainda, a estabilização parcial do objeto da ação, quando concedido apenas parte do pedido requerido pelo autor.

O ordenamento jurídico não dispõe sobre a estabilização parcial, mas diante da decomposição do objeto litigioso essa interpretação deve ser extensiva. Apesar da previsão do o §1º, do artigo 304, do CPC, estabilizada parcialmente a tutela antecipada, o processo não pode ser prontamente extinto<sup>82</sup>. Nesse sentido,

Estabilizada parcela da tutela antecipada, o processo não pode ser julgado (totalmente) extinto pelo simples fato de que a integralidade da tutela solicitada não foi satisfeita. O autor tem o direito de ver o processo prosseguir para que, aprofundada a cognição, possa o juiz prestar a parcela da tutela que inicialmente não foi deferida. Nesse caso, a falta de reação do demandado, suficiente para a estabilização da tutela, obviamente não basta. Para que o processo não tivesse

---

<sup>80</sup> CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 322.

<sup>81</sup> “Considerando-se que o novo Código o amplia as hipóteses de desmembramento do objeto litigioso – em especial acolhendo textualmente o julgamento parcial de mérito (art. 356) – não há razões para recusar a estabilização parcial, com a redução do objeto litigioso que será submetido ao julgamento fundado em cognição exauriente.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 13.

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. vol. 279, maio 2018. p. 225-243. p. 227.

necessidade de continuar, seria necessária uma posição ativa do réu, ou melhor, o reconhecimento jurídico do pedido<sup>83</sup>.

A não extinção do processo pode gerar algumas questões controversas. O processo ser extinto é uma das vantagens da estabilização da tutela antecipada, afinal retira do réu a necessidade de contestar, de ter gastos advocatícios, além de beneficiar o próprio judiciário com um procedimento a menos em tramitação. Há, ainda, com uma estabilização parcial, a possibilidade de decisões contraditórias no decorrer da ação. Essas problemáticas, entretanto, apesar de precisarem ser debatidas, não impedem a estabilização parcial.

Outro questionamento que pode ser levantado diz respeito à liminar antecipada conceder o pedido formulado em caráter subsidiário<sup>84</sup>. Nesse caso não deveria ter a estabilização se não estiver de forma clara na inicial o desejo de que estabilize também quando concedido o pedido subsidiário. Caso contrário, a decisão não deve ser estabilizada<sup>85</sup>.

#### 2.4 POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DE TUTELA DE NATUREZA CAUTELAR

A tutela de urgência está prevista nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser concedida existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito - *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*. A tutela de urgência se subdivide em cautelar e antecipada (satisfativa), que podem ser de caráter antecedente ou incidente<sup>86</sup>. Ambas as tutelas provisórias devem cumprir com os requisitos do artigo 300 do CPC<sup>87</sup> para serem concedidas.

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. vol. 279, maio 2018. p. 225-243. p. 227.

<sup>84</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 13.

<sup>85</sup> “Pense-se no exemplo do autor que, alegando-se proprietário de um imóvel, pede, em caráter principal, a imissão provisória na posse e, em caráter subsidiário, que o réu seja obrigado a reconstruir parte do imóvel que foi demolida. Se o juiz deferir a segunda providência e o réu não recorrer, persiste o interesse do autor no prosseguimento do processo para análise do pedido principal em sede de cognição exauriente, cuja improcedência – ao reconhecer que o autor não tem direito sobre o bem – prejudicará a antecipação do pedido subsidiário de tutela. Nesse caso, entendo que a estabilização não poderia ser aplicada.” SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6. p. 13.

<sup>86</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 734.

<sup>87</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

No anteprojeto do Código de Processo Civil havia a previsão de estabilização de qualquer tutela antecipada<sup>88</sup>, mas chegou-se à conclusão que não faria sentido, sendo excluída do CPC a estabilização da tutela cautelar. Assim, só se estabiliza a tutela provisória satisfativa, tanto que a cautelar somente é apresentada no artigo 305 do CPC, enquanto a estabilização é abordada nos artigos 303 e 304 do Código.

Entende-se por tutela provisória satisfativa a medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário com o objetivo de assegurar o direito pleiteado pelo requerente, antes mesmo do encerramento do processo. Essa modalidade de tutela tem caráter provisório e busca evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Não poderá, entretanto, ser concedida, quando seus efeitos forem irreversíveis<sup>89</sup>. De forma distinta, a tutela provisória cautelar visa assegurar o resultado útil do processo.

A estabilização da tutela antecipada se dá sempre nos termos do artigo 303 do CPC, só podendo incidir sobre a tutela provisória satisfativa, ou seja, a tutela de urgência antecipada. Não se pode falar em estabilização de tutela cautelar, devido ao seu caráter acessório, não faz sentido estabilizar um arresto, por exemplo.

A natureza da tutela cautelar é essencialmente instrumental, pois ela visa resguardar o direito material que está sendo discutido no processo principal. Diferentemente da tutela antecipada, que busca antecipar os efeitos do julgamento de mérito da demanda, a tutela cautelar não antecipa a decisão sobre o direito em si. Ela atua de forma preventiva, visando a evitar que a demora natural do processo cause danos de difícil reparação.

A tutela cautelar visa proteger a futura satisfação de um direito e por isso diz-se que possui como atributo a referibilidade<sup>90</sup>. O caráter de referibilidade significa que a tutela cautelar está vinculada a uma relação jurídica principal, sendo concedida apenas para garantir ou preservar o direito material discutido nesse processo. Além disso, é temporária, cumprida sua função de assegurar o direito, finda sua eficácia<sup>91</sup>. Geralmente, proferida a decisão final

---

<sup>88</sup> BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**. vol. 273, nov. 2017. São Paulo: RT, 2017. p. 191-253. p. 201.

<sup>89</sup> “Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva (...). Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório (...).” DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 766.

<sup>90</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 724.

<sup>91</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 725.

do processo, a cautelar perde seus efeitos ao ter exercido sua atribuição de resguardar o direito material.

Durante muito tempo debatia-se a diferenciação da tutela satisfativa e cautelar. Com o advento do novo Código essa separação se tornou de menor relevância<sup>92</sup>. Ainda assim, com relação à estabilização essas distinções precisam ser consideradas.

Ao realizar a interpretação literal do disposto no Código de Processo Civil, há a impressão de que somente a tutela de urgência antecedente poderia estabilizar. Mas, com relação à tutela provisória satisfativa, também é possível sua estabilização nos casos de pedido incidental<sup>93</sup>.

Ao admitir a estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente, o art. 304 aceitou implicitamente a estabilização da tutela antecipada requerida na petição inicial da ação regularmente proposta. Raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente.<sup>94</sup>

Além disso, há o entendimento da viabilidade de sua aplicação para a estabilização da tutela de evidência<sup>95</sup>. Assim como na tutela de urgência, ocorre a estabilidade da tutela de evidência quando a decisão liminar é proferida e não é impugnada pela parte contrária dentro do prazo legalmente estabelecido para a interposição de recurso.

Com esse capítulo, buscou-se explicar a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a estabilização da tutela antecipada. Foram abordados seus requisitos, os artigos presentes no dispositivo legal e suas distinções com relação à coisa julgada. Na próxima etapa, serão trabalhados os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que abordam essa temática.

---

<sup>92</sup> “Assim, prevê o art. 305, parágrafo único, CPC, que, uma vez requerida tutela cautelar em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é satisfativa (antecipatória), poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito correspondente. Trata-se de hipótese de fungibilidade progressiva, de conversão da medida cautelar em satisfativa, isto é, daquela menos agressiva para a mais agressiva.” DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 790.

<sup>93</sup> “Com base no art. 327, §2º, CPC, admite-se a aplicação dessa técnica aos casos de tutela provisória incidente, requerida já na petição inicial em que se formula o pedido de tutela final”. DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 786.

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Estabilização de tutela**. Revista de Processo. vol. 279, maio 2018. p. 225-243. p. 227.

<sup>95</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 286.

### 3 SEGURANÇA JURÍDICA À LUZ DE DECISÕES DO STJ

A segurança jurídica é princípio garantido constitucionalmente ao proteger que nenhum ato normativo do Estado prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito<sup>96</sup>. Em uma visão mais recente, a segurança jurídica não se trata somente de proteger as situações consolidadas no passado. Mas também os comportamentos presentes, como o cumprimento dos precedentes judiciais e a responsabilidade dos tribunais de uniformizar a jurisprudência<sup>97</sup>.

O parágrafo primeiro, do artigo 103-A, da Constituição Federal, também aborda o tema da segurança jurídica ao tratar da aprovação de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o Código de Processo Civil conta com diversas menções da garantia de segurança jurídica<sup>98</sup>.

Este capítulo se subdividirá em duas partes, sendo que na primeira será abordado o tema da segurança jurídica em uma visão mais atualizada sobre o assunto, levando em consideração as particularidades do direito na sociedade contemporânea, por meio de revisão bibliográfica. O segundo subitem contará com análise jurisprudencial relativa às decisões do Superior Tribunal de Justiça que trabalham a temática da estabilização da tutela antecipada e os efeitos da segurança jurídica nesse entendimento.

#### 3.1 SEGURANÇA JURÍDICA COMO IMUTABILIDADE OU DINAMISMO?

As estabilidades são de grande relevância na concretização dos negócios jurídicos, para que os cidadãos tenham o resguardo de que seus compromissos serão cumpridos e, caso não sejam, de que existirão recursos estatais que os possibilitem de defender seus direitos.

O conceito de segurança não deve, entretanto, ser confundido com imutabilidade. O princípio da segurança jurídica garante que as mudanças que possam vir a ocorrer, se deem conforme o direito, e não o ignorando<sup>99</sup>. Sua interpretação considera, assim, o aspecto de

---

<sup>96</sup> Art. 5º, XXXVI, CF. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>97</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 617.

<sup>98</sup> “O CPC/2015 avançou no ponto, trazendo inúmeros dispositivos que versam sobre a segurança jurídica e revelando a preocupação com a segurança jurídica no processo (arts. 525 §13, 535 §6º; 927 §3º; 976; 982 §3º; 1029 §4º).” CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 362.

<sup>99</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 367.

dinamismo existente na sociedade contemporânea, e abarca a temática da continuidade jurídica<sup>100</sup>.

A continuidade jurídica abrange em sua concepção a previsibilidade, confiabilidade e a coerência na sistemática do ordenamento jurídico<sup>101</sup>. Aspectos estes que compõem o entendimento de segurança jurídica. No tocante a previsibilidade, se compreende que as leis devam ser formuladas de maneira clara e acessível, de modo que os cidadãos possam entender seus direitos e obrigações, e de que as decisões judiciais sejam coerentes e sigam uma lógica jurídica efetivada pelos Tribunais, proporcionando um ambiente jurídico estável e confiável.

No caso da estabilidade da tutela provisória, trabalhada no capítulo anterior, é possível afirmar que sua aplicação é respaldada pela segurança jurídica, mesmo que esta decisão seja passível de modificação. Nesse sentido,

A imutabilidade é um tipo de estabilidade a que pode submeter-se a decisão; mas não é a única. A decisão que concede tutela provisória satisfativa antecedente pode estabilizar-se (art. 304, CPC). Significa dizer que pode ela continuar surtindo efeitos a despeito da extinção do processo em que ela foi proferida. Mas essa estabilidade não se confunde com a imutabilidade própria da coisa julgada. Assim, podemos dizer que, embora a decisão provisória, calcada em cognição sumária, possa, em certas circunstâncias, tornar-se estável, essa estabilidade não se confunde com a imutabilidade própria da coisa julgada, que é típica das decisões definitivas<sup>102</sup>.

Ao trabalhar com as estabilidades processuais como gênero da qual derivam distintas espécies, o Código de Processo Civil incorpora a perspectiva de segurança jurídica como dinamismo. Como demonstrado anteriormente que os graus de estabilidade são distintos, a perspectiva de segurança jurídica também pode ser compreendida em diversos aspectos. Esta deve sempre ser resguardada e é essencial na percepção do Estado de Direito. Mas não é imutável por natureza. Assim como a sociedade moderna, que é dinâmica em sua essencialidade.

---

<sup>100</sup> “Portanto, a continuidade revela uma maneira de não bloquear totalmente as mudanças e, ao mesmo tempo, preservar a segurança. A continuidade torna a posição jurídica tendencialmente estável, sem contudo apelar para a sua imutabilidade. Seu fundamento gira em torno do equilíbrio entre alteração e permanência de posições jurídicas consolidadas (...).” CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 373 e 374.

<sup>101</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 375 e 376.

<sup>102</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023. p. 537-538.

### 3.2 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente estudo buscou analisar jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que considerassem a estabilização da tutela antecipada. A Constituição da República estabelece em seu artigo 105, III, “a”, ser competência do STJ julgar causas em que as decisões dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados e do Distrito Federal contrariem lei federal ou negue sua vigência. Conforme alínea “c”, do mesmo dispositivo legal, a Corte é também responsável por uniformizar a interpretação da lei federal. Logo, decisões destes órgãos que sejam contrárias ao Código de Processo Civil - que é lei federal - ou que atribuam interpretação equivocada ao CPC, poderão ser apreciadas em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Foram utilizadas as seguintes combinações terminológicas em pesquisa realizada no site oficial do STJ<sup>103</sup>: estabilização tutela antecipada; estabilização tutela provisória; estabilização tutela urgência. Esses termos foram escolhidos para que a pesquisa abrangesse um maior número de combinações, tendo em vista que em suas decisões os Ministros poderiam utilizar a expressão tutela antecipada, tutela provisória ou tutela de urgência para abordar o mesmo assunto. Em números, os resultados encontrados podem ser assim demonstrados:

Tabela 1: Quantidade de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça - STJ:			
Pesquisa	Súmulas	Acórdãos	Dec. Monocráticas
Estabilização tutela antecipada:	0	11	720
Estabilização tutela provisória:	0	6	1.176
Estabilização tutela de urgência:	0	4	534

Fonte: Pesquisa no buscador do STJ. (Elaboração própria).

Por opção metodológica, foram examinados os acórdãos em vez das decisões monocráticas, a fim de compreender a forma como vem sendo empregada a presente estabilidade pelo STJ. Aplicou-se como marco temporal o início da vigência do Código de Processo Civil 2015 até o atual ano de 2023. Dentre os vinte e um acórdãos apresentados, apenas um não se enquadra no lapso temporal determinado.

<sup>103</sup> <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso nos dias 31 de maio, 01 e 02 de junho, de 2023.

Além disso, como foram utilizadas três expressões<sup>104</sup> distintas para realizar a pesquisa, quando verificados os acórdãos, seis destes estavam repetidos, o que resultou em uma diminuição do escopo para quatorze decisões. Como no caso do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.546.176/SP, que apareceu em dois dos critérios de pesquisa, quando a busca contou com as palavras “estabilização tutela antecipada”, e quando a consulta empregou as palavras “estabilização tutela urgência”.

Os acórdãos foram tabelados considerando o ano do julgamento, órgão julgador, se teve no decorrer do processo o deferimento de tutela antecipada e se a estabilização da tutela antecipada foi concedida, afastada ou se o STJ utilizou do termo para abordar outra forma de estabilização que não a descrita nos artigos 303 e 304, do CPC 2015.

Tabela 2: Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça

<b>Classe:</b>	<b>Processo:</b>	<b>Órgão:</b>	<b>DJ:</b>	<b>Tutela:</b>	<b>Estabilização:</b>
AgInt no REsp	1540492/RN	1ª Turma	20/06/2017	Deferida	Não se aplica
AgInt no CC	142191/RS	2ª Seção	22/08/2018	Deferida	Concedida
CC	157473/SP	2ª Seção	26/09/2018	Deferida	Não se aplica
REsp	1760966/SP	3ª Turma	04/12/2018	Deferida	Afastada
AgInt no REsp	1794901/RN	1ª Turma	10/06/2019	Deferida	Não se aplica
AREsp	1427911/SP	2ª Turma	19/09/2019	Deferida	Concedida
REsp	1797365/RS	1ª Turma	03/10/2019	Deferida	Concedida
REsp	1766376/TO	3ª Turma	25/08/2020	Deferida	Afastada
AgInt nos EDcl no AREsp	1546176/SP	1ª Turma	13/10/2020	Indeferida	Afastada
Resp	1725736/CE	3ª Turma	27/04/2021	Deferida	Não se aplica
AgInt nos EREsp	1626838/RS	Corte Especial	28/04/2021	Deferida	Não se aplica
AgInt nos Edcl no CC	177203/RJ	2ª Seção	18/05/2021	Deferida	Não se aplica
REsp	1895663/PR	3ª Turma	14/12/2021	Deferida	Concedida
AgInt nos EDcl no CC	183411 / SC	1ª Seção	16/08/2022	Deferida	Não se aplica

Fonte: Buscador do STJ. (Elaboração própria).

<sup>104</sup> Ao realizar a pesquisa no site do STJ, na aba “critérios de busca” foram utilizados três termos diferentes para que a procura por acórdãos tivesse maior abrangência. Assim, primeiramente a consulta se deu com “estabilização tutela antecipada”, posteriormente “estabilização tutela provisória” e, por último, “estabilização tutela urgência”.

Com relação a estabilização da tutela antecipada, a expressão “não se aplica” levou em consideração que o termo estabilização estava sendo empregado com outro sentido, que não a estabilização da tutela antecipada prevista nos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil. Assim, os acórdãos citados abaixo abarcaram outras questões de estabilidade e por isso tiveram como classificação “não se aplica”. São eles:

O Conflito de Competência 157.473/SP trata de estabilização da competência em ação que envolve interesse de criança, tendo a guarda provisória sido deferida no juízo em que a competência foi estabilizada<sup>105</sup>.

O Agravo Interno no Recurso Especial 1.794.901/RN, assim como o Agravo Interno no Recurso Especial 1.540.492/RN<sup>106</sup>, considerou como estabilização da tutela provisória a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão que deram provimento a tutela<sup>107</sup>. A Primeira Turma utilizou neste caso da expressão estabilização da tutela antecipada, porém, não se referiu à estabilidade prevista nos artigos 303 e 304, do Código processual. Esta mesma terminologia foi utilizada também em outras decisões, como será demonstrado a seguir.

No Recurso Especial 1.725.736/CE a estabilização foi analisada com relação à tutela de urgência concedida em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo tribunal.<sup>108</sup> Não se trata da estabilização prevista nos artigos 303 e 304, CPC, mas em espécie de segurança jurídica das decisões proferidas, pois com a extinção do processo sem resolução de mérito

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Conflito de Competência. **CC 157473/SP**. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial [...]. Suscitante: Juízo de Direito da 2a Vara Criminal de Barueri – SP. Suscitado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Altônia – PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de setembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800696966&dt\\_publicacao=01/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800696966&dt_publicacao=01/10/2018). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>106</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AIRESP 1540492/RN**. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de acórdão do Tribunal [...]. Agravante: União. Agravado: Marcio de Medeiros Dantas. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 20 de junho de 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501546843&dt\\_publicacao=28/06/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501546843&dt_publicacao=28/06/2017). Acesso em: 2 junho 2023.

<sup>107</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AIRESP 1794901/RN**. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada [...]. Agravante: União. Agravado: Jorge Ivan Cascudo Rodrigues Filho. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900254387&dt\\_publicacao=14/06/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900254387&dt_publicacao=14/06/2019). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>108</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1725736/CE**. 1. O cerne da controvérsia situa-se em torno do pedido de restituição dos gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória [...]. Recorrente: UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA. Recorrido: Maria Gadelha dos Reis – Espólio. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800397650&dt\\_publicacao=21/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800397650&dt_publicacao=21/05/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

pelo falecimento da parte autora, seu espólio não pode ser automaticamente condenado a restituir valores gastos em sede de tutela antecipada concedida e confirmada.

Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.626.838/RS explana sobre o termo estabilização em sentido gramatical, e não a expressão jurídica dos artigos 303 e 304, do CPC, ao tratar de tutela antecipada confirmada em duplo grau de jurisdição e por isso considerada com certa estabilidade<sup>109</sup>.

O Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 177.203/RJ aborda à estabilização de competência nos processos envolvendo guarda de menor.<sup>110</sup> Neste caso não está sendo relacionada à estabilização com a decisão, e sim com a competência processual do juiz.

O Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 183.411/SC trata da inclusão de novo litigante passivo no procedimento, devendo ser realizado até o saneamento do feito, momento em que ocorre estabilização<sup>111</sup>. Nesse caso, a estabilização foi abordada na perspectiva da prolação de uma decisão de mérito.

A diversidade na utilização do termo estabilização pode ser explicada pelo próprio caráter trazido no CPC 2015 de ser considerada gênero da qual se apresentam diferentes espécies.

As razões das decisões que abordaram o tema da estabilização da tutela antecipada estarão demonstradas no item 3.3.2.

---

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. **AINTERESP 1626838/RS**. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência [...]. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil. Agravado: Flavio Roberto Pereira Martins. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602460525&dt\\_publicacao=05/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602460525&dt_publicacao=05/05/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência. **AIEDCC 177203/RJ**. 1. O objetivo do conflito de competência é apenas "fixar qual é o juízo competente para a análise [...]. Agravante: L C S G N. Agravado: G F E C. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 18 de maio de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100189945&dt\\_publicacao=24/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100189945&dt_publicacao=24/05/2021). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência. **AIEDCC 183411/SC**. 1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer para entrega de medicamento cumulada com pedido de tutela de urgência [...]. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravados: União; Alfredo Anadir de Oliveira; Município de Urubici. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103256208&dt\\_publicacao=19/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103256208&dt_publicacao=19/08/2022). Acesso em: 2 junho 2023.

### 3.3 DADOS OBTIDOS NOS ACÓRDÃOS

Com relação à análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça é possível compilar alguns dados e notar a incidência de argumentos trazidos ao longo da dissertação nas decisões.

Algumas conclusões podem ser esboçadas com relação ao número de acórdãos encontrados, que foi relativamente abaixo do esperado, mas que reflete de forma real o desenvolvimento da pesquisa. Primeiramente, a tutela provisória envolve urgência no deferimento da tutela, por conseguinte, muitas vezes essas decisões serão monocráticas em razão da celeridade necessária para garantir a efetividade do direito. Além disso, como demonstrado anteriormente, a estabilização consiste em uma espécie de negociação entre as partes para que o processo se resolva de forma rápida, portanto, muito provavelmente autor e réu não terão interesse que isso chegue ao STJ, o que, notadamente, seria o oposto de celeridade.

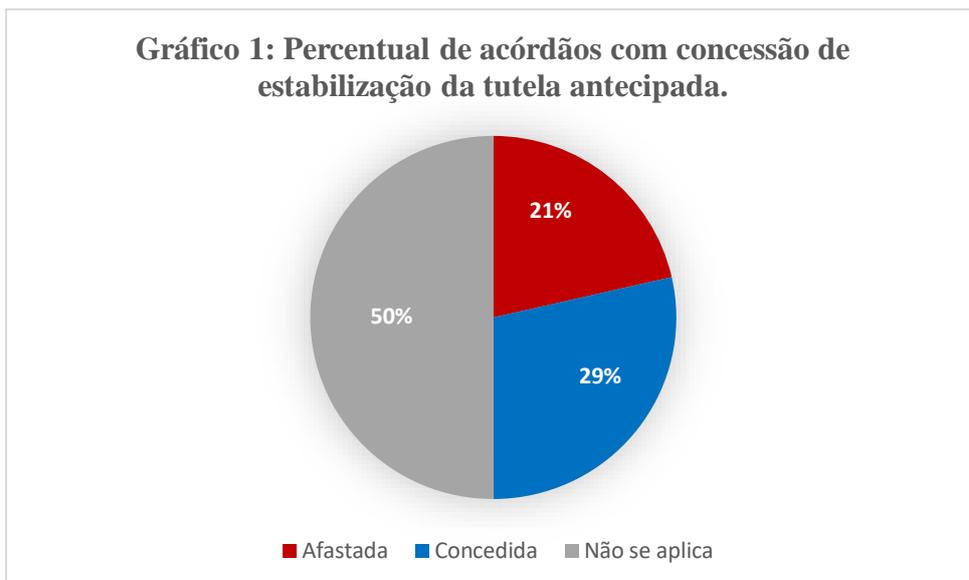
#### 3.3.1 Porcentagens encontradas

O gráfico representado abaixo foi construído para demonstrar em números percentuais a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem trabalhado, em acórdãos, a temática da estabilização da tutela antecipada (ou estabilização da tutela de urgência, ou ainda, estabilização da tutela provisória). Foram utilizados para sua composição, os acórdãos apresentados na tabela 2.

Destas decisões, metade não se referia à espécie de estabilização da tutela antecipada relatada nos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil. O termo foi utilizado para abordar outras formas de estabilidade, utilizando por vezes do sentido gramatical que a palavra possui. Estes 50% estão representados na cor cinza, com o título “não se aplica”.

Os 21% retratados em vermelho espelham os acórdãos em que a estabilização da tutela provisória não foi concedida no decorrer do processo. Para isso, utilizamos do verbete “afastada”, com o significado de que a estabilização não foi deferida pelo judiciário.

Com relação à parte azul do gráfico, os 29% simbolizam o percentual de acórdãos da Tabela 2 em que foi concedida a estabilização da tutela antecipada, nos termos dos artigos 303 e 304, do CPC.



### 3.3.2 Razões da decisão

Neste tópico serão apresentadas as razões utilizadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos acórdãos que abordaram a temática da estabilização da tutela antecipada. Inicialmente, as decisões em que a estabilização foi afastada refletem os seguintes pontos:

No Recurso Especial 1.760.966/SP, a despeito da não interposição de agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela de urgência, o réu apresentou contestação, demonstrando interesse na discussão da matéria, sendo afastada a estabilização da tutela antecipada por efetiva impugnação do réu<sup>112</sup>. Compreende, assim, que só ocorrerá a estabilização se não houver qualquer tipo de impugnação do pólo passivo. Em sua contestação, a parte contrária solicitou, inclusive, a revogação da tutela provisória, demonstrando de forma clara a não intenção de que esta se estabilize.

O Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.546.176/SP teve a estabilização afastada em virtude da interposição de agravo da decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo considerada efetiva a manifestação do réu<sup>113</sup>. Foi realizado aditamento da inicial e ação teve seu prosseguimento.

<sup>112</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1760966/SP**. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau [...]. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorridos: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importacao LTDA; BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 1 junho 2023.

<sup>113</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AIEDARESP 1546176/SP**. 1. No caso dos autos, a Defensoria Pública formulou pedido

O Recurso Especial 1.766.376/TO trabalha o tema da estabilização da tutela provisória satisfativa como forma de valorização da economia processual<sup>114</sup>. Alerta ainda que a tutela antecipada é eventualmente autônoma à definitiva, e que, não recorrendo o réu da decisão que a concede, se estabilizará, sendo o processo extinto. Neste acórdão não se teve a estabilização da tutela antecipada tendo em vista que o autor não foi intimado de forma específica para o cumprimento do prazo de aditar a inicial e o processo ser extinto, caso queira. Como visto em capítulo anterior, o autor deve se manifestar expressamente sobre a estabilização da tutela provisória, ou o processo se estenderá para a efetivação da tutela definitiva de mérito.

Com relação aos acórdãos em que a estabilização foi concedida:

No Recurso Especial 1.797.365/RS foi concedida à estabilização da tutela antecipada dos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil, em razão da não interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela provisória antecedente<sup>115</sup>. A ausência de impugnação da decisão levou ao entendimento da Primeira Turma de não ter sido utilizado o instituto correto para revisão, ao ser claro o dispositivo legal da necessidade de ser interposto o respectivo recurso para que não ocorra a estabilização. Nota-se que este entendimento é diverso do adotado pela Terceira Turma no REsp 1.760.966/SP, citado anteriormente, e que considerou a contestação como meio hábil de impedir a estabilização.

O Agravo Interno no Conflito de Competência 142.191/RS considerou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a sistemática dos artigos 303 e 304, previstos no CPC 2015, em que a tutela antecipada se estabiliza e o processo é extinto quando o réu não se insurgir contra a decisão que a deferiu<sup>116</sup>.

---

de tutela antecipada antecedente [...]. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravados: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos; Viacao Piracicabana S.A; Município de Santos. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902107290&dt\\_publicacao=28/10/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902107290&dt_publicacao=28/10/2020). Acesso em: 2 junho 2023.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1766376/TO**. 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente [...]. Recorrente: QUANTUM Telecomunicações e Eletricidade LTDA-ME. Recorrido: Condomínio Mirante Do Lago. Relator(a): Min. Nancy Andriahi. Brasília, 25 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801489788&dt\\_publicacao=28/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801489788&dt_publicacao=28/08/2020). Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>115</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Recurso Especial. **RESP 1797365/RS**. 1. Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso [...]. Recorrente: Banco Cooperativo SICREDI S.A. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 3 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900408487&dt\\_publicacao=22/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900408487&dt_publicacao=22/10/2019). Acesso em: 2 junho 2023.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência. **AINTECC 142191/RS**. 1. Opostos embargos de declaração com intuito exclusivo de revisão do julgamento monocrático [...]. Agravantes: Construtora Sultepa SA - em Recuperação Judicial; Sultepa Construções e Comércio Ltda - em

No Agravo em Recurso Especial 1.427.911/SP a decisão monocrática de estabilização da tutela de urgência foi mantida pelo Tribunal a *quo*, tendo em vista a não interposição de agravo de instrumento em momento oportuno<sup>117</sup>

No Recurso Especial 1.895.663/PR trata-se de acórdão em que a tutela antecipada foi estabilizada diante da inexistência de recurso protocolado pelo réu.<sup>118</sup> O REsp foi interposto para discussão sobre a afixação de honorários advocatícios, entendeu a Terceira Turma que a estabilização da tutela provisória antecedente tem natureza de ação monitória, incidindo os honorários de cinco por cento previstos no artigo 701, CPC.

É possível visualizar nos acórdãos apresentados os pontos trazidos no decorrer desta dissertação, principalmente com relação aos pressupostos da estabilização da tutela antecipada explicitados no segundo capítulo. Teoria e jurisprudência demonstram assim, uma sintonia na compreensão desta estabilização.

Sendo um instituto recente, a sua abordagem pelos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça ainda tem se demonstrado de certa forma tímida, o que é compreensível. Se as partes pretendem que o processo seja extinto e a litigância resolvida de forma célere, não é esperado que recursos cheguem ao STJ. Além disso, existem pontos controvertidos que precisam ser solucionados pela doutrina e jurisprudência para que se tenha mais segurança na escolha pela sua aplicação.

---

Recuperação Judicial; Pedrasul Construtora S/A - em Recuperação Judicial. Agravado: ATRIA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de agosto de 2018.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501792080&dt\\_publicacao=27/08/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501792080&dt_publicacao=27/08/2018). Acesso em: 31 maio 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo em Recurso Especial. **ARESP 1427911/SP**. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Estadual [...]. Agravante: Município de São Pedro. Agravado: Ministério Público do do Estado de São Paulo. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 19 de setembro de 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900069078&dt\\_publicacao=25/09/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900069078&dt_publicacao=25/09/2019). Acesso em: 2 junho 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1895663/PR**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 [...]. Recorrente: Roseclair Araujo Martins Noguchi. Recorrido: UNIMED Curitiba - Sociedade Cooperativa De Médicos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002393160&dt\\_publicacao=16/12/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002393160&dt_publicacao=16/12/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 1973 se tornou inconsistente diante da dinamicidade presente na sociedade contemporânea. A abordagem sobre a instrumentalidade das formas, a flexibilização do processo e os negócios jurídicos processuais eram institutos desenvolvidos por doutrinadores, mas que não tinham um respaldo significativo na legislação vigente. O Código de Processo Civil de 2015 apresentou inovações às demandas jurídicas e fortalecimento aos princípios processuais, que deverão agora nortear todo o procedimento.

Dentre estas atualizações, está a normatização de distintas espécies de estabilidades processuais. Parte da doutrina debatia antes mesmo do advento do recente Código que seria difícil considerar a segurança jurídica de um sistema em que só existam dois tipos de estabilidades para as decisões judiciais, ou a coisa julgada material ou nenhuma estabilidade. Outra parte da doutrina compreendia que em não havendo coisa julgada diante de uma decisão, não haveria nenhuma estabilidade. Mas se assim fosse, como poderiam ser mantidos outros atos anteriores ao da sentença? Como ter segurança diante das próprias relações processuais?

Diante destas indagações, este trabalho buscou analisar o instituto da estabilidade processual como gênero, do qual decorrem distintas espécies, inclusive as mais conhecidas: coisa julgada e preclusão. Essa percepção é compreendida de forma mais clara com a previsão expressa na Lei 13.105, de 16 de março de 2015, de estabilidades diversas, como a estabilização da tutela antecipada satisfativa.

Assim é possível analisar a estabilidade processual em distintos graus, em vez de somente tudo ou nada. A coisa julgada material, por possuir alto grau de cognição, tem um alto grau de estabilidade, mas a decisão interlocutória que defere a tutela antecipada também tem um grau de estabilidade, mesmo que distinto. Neste último caso não há uma decisão de mérito, afinal, trata-se de decisão sumária, em que não se teve julgamento, mas que, sendo concedida a estabilização, possui estabilidade processual.

Portanto, conclui-se com este trabalho, que a decisão de mérito não é a única forma de resolução de um conflito. E o ordenamento jurídico incorporou essa realidade em muitos aspectos. Na sociedade contemporânea o tempo, por exemplo, é um fator primordial. Muitas vezes, mais importante que uma decisão que reconheça quem tem o direito ou não, é a solução do conflito em tempo hábil, seja através da antecipação de tutela, ou da efetivação de um acordo, por exemplo, para que relações, contratos, negócios, ou uma boa noite de sono, possam ser restabelecidos.

A finalidade do processo consiste na resolução do litígio entre as partes e na pacificação social, de ser o Estado – através do Judiciário – um instrumento eficiente de resolução de conflitos, para que a sociedade tenha certa segurança jurídica. Neste ponto, mesmo diante de todas as problemáticas que podem ser elencadas, o processo consiste em papel fundamental do Estado.

O princípio da segurança jurídica é assegurado constitucionalmente como direito elementar do Estado de Direito. Por meio deste trabalho buscou-se demonstrar que esta segurança não significa, necessariamente, imutabilidade. As estabilidades são distintas e possuem a garantia de segurança jurídica, tanto com relação às decisões pretéritas, como no desenvolvimento processual presente. Mas isso não significa que, por existir segurança jurídica, não possam ser modificadas, respeitando o devido processo legal. A segurança jurídica é dinâmica e considera o grau de estabilidade da decisão.

Com relação à análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, compreende-se que diante da intenção de celeridade pela qual se busca a estabilização da tutela antecipada, e diante do fato de ser a exceção os processos de competência originária deste Tribunal, é coerente que não seja alto o número de acórdãos em que se tenha o deferimento do presente instituto. As decisões elucidaram distintos aspectos desta estabilidade, como a competência para deferi-la, a porcentagem dos honorários fixados e se a contestação é forma de manifestação do réu apta a impedir a estabilidade. Assim, é possível perceber que nestes casos o STJ não foi o responsável por conceder ou negar a estabilização da tutela antecipada. E sim em analisar a segurança jurídica diante das decisões que as garantiram.

Por conseguinte, a resposta encontrada nesta pesquisa certifica que a estabilização da tutela antecipada satisfativa não produz coisa julgada, assim como não consiste em preclusão. O que se torna estável são os efeitos práticos da decisão, não se tratando de julgamento, não há reconhecimento de direito, consistindo a estabilização, neste caso, em uma forma de extinção do processo sem resolução de mérito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. **Revista Jurídica**, 2013. p. 63-94.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. In: **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BIAVATI, Paolo. Prime impressioni sulla riforma del processo cautelare. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. jun. 2006.

BISNETO, José Quirino. **A quebra das estabilidades processuais por meio da ação rescisória sob a perspectiva do novo código de processo brasileiro**. Dissertação. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.

BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). **Revista de Processo**. vol. 273, nov. 2017. São Paulo: RT, 2017. p. 191-253.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p.1-128, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AINTARESP 911542/RJ**. 1. As matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo [...]. Agravante: SUPERVIA - Concessionaria de Transporte Ferroviário S/A. Agravado: Adriana Fatima dos Reis. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601112176&dt\\_publicacao=24/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601112176&dt_publicacao=24/05/2018). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1895663/PR**. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 [...]. Recorrente: Roseclair Araujo Martins Noguchi. Recorrido: UNIMED Curitiba - Sociedade Cooperativa De Médicos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002393160&dt\\_publicacao=16/12/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002393160&dt_publicacao=16/12/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1725736/CE**. 1. O cerne da controvérsia situa-se em torno do pedido de restituição dos gastos suportados para o cumprimento da decisão interlocutória concessiva da tutela provisória [...]. Recorrente: UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica LTDA. Recorrido: Maria Gadelha dos Reis – Espólio. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800397650&dt\\_publicacao=21/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800397650&dt_publicacao=21/05/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. **AINTERESP 1626838/RS**. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência [...]. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil. Agravado: Flavio Roberto Pereira Martins. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 28 de abril de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602460525&dt\\_publicacao=05/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602460525&dt_publicacao=05/05/2021). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AIEDARESP 1546176/SP**. 1. No caso dos autos, a Defensoria Pública formulou pedido de tutela antecipada antecedente [...]. Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravados: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos; Viacao Piracicabana S.A; Município de Santos. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 13 de outubro de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902107290&dt\\_publicacao=28/10/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902107290&dt_publicacao=28/10/2020). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1766376/TO**. 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente [...]. Recorrente: QUANTUM Telecomunicações e Eletricidade LTDA-ME. Recorrido: Condominio Mirante Do Lago. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 25 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801489788&dt\\_publicacao=28/08/2020](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801489788&dt_publicacao=28/08/2020). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Recurso Especial. **RESP 1797365/RS**. 1. Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso [...]. Recorrente: Banco Cooperativo SICREDI S.A. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 3 de outubro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900408487&dt\\_publicacao=22/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900408487&dt_publicacao=22/10/2019). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AIRESP 1794901/RN**. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada [...]. Agravante: União. Agravado: Jorge Ivan Cascudo Rodrigues Filho. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 10 de junho de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900254387&dt\\_publicacao=14/06/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900254387&dt_publicacao=14/06/2019). Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RESP 1760966/SP**. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau [...]. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorridos: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importacao LTDA; BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 4 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Agravo Interno no Conflito de Competência. **AINTCC 142191/RS**. 1. Opostos embargos de declaração com intuito exclusivo de revisão do julgamento monocrático [...]. Agravantes: Construtora Sultepa SA - em Recuperação Judicial; Sultepa Construções e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial; Pedrasul Construtora S/A - em Recuperação Judicial. Agravado: ATRIA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 22 de agosto de 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501792080&dt\\_publicacao=27/08/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501792080&dt_publicacao=27/08/2018). Acesso em: 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AIRESP 1540492/RN**. 1. Cinge-se a questão em examinar a possibilidade de restituição de valores recebidos em decorrência de acórdão do Tribunal [...]. Agravante: União. Agravado: Marcio de Medeiros Dantas. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 20 de junho de 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501546843&dt\\_publicacao=28/06/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501546843&dt_publicacao=28/06/2017). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência. **AIEDCC 177203/RJ**. 1. O objetivo do conflito de competência é apenas "fixar qual é o juízo competente para a análise [...]. Agravante: L C S G N. Agravado: G F E C. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 18 de maio de 2021. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100189945&dt\\_publicacao=24/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100189945&dt_publicacao=24/05/2021). Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). Conflito de Competência. **CC 157473/SP**. 1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial [...]. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barueri – SP. Suscitado: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Altônia – PR. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de setembro de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800696966&dt\\_publicacao=01/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800696966&dt_publicacao=01/10/2018). Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência. **AIEDCC 183411/SC**. 1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer para entrega de medicamento cumulada com pedido de tutela de urgência [...]. Agravante: Estado de Santa Catarina. Agravados: União; Alfredo Anadir de Oliveira; Município de Urubici. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103256208&dt\\_publicacao=19/08/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103256208&dt_publicacao=19/08/2022). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo em Recurso Especial. **ARESP 1427911/SP**. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Estadual [...]. Agravante: Município de São Pedro. Agravado: Ministério Público do do Estado de São Paulo. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 19 de setembro de 2019. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900069078&dt\\_publicacao=25/09/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900069078&dt_publicacao=25/09/2019). Acesso em: 2 jun. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica**: limites objetivos e temporais: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Tese. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**, vol. 1. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; Curvelo, Yasmin Araújo. A estabilização da tutela antecipatória: suas controvérsias e a possibilidade de modificação da decisão antecipatória após o transcurso in albis do prazo de dois anos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. ano 12. vol 19, set. 2018. Rio de Janeiro: REDP, 2018.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. v. 2. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Estabilização da tutela antecipada no CPC**. Youtube, Disponível em: 11 abr. 2016. <<https://www.youtube.com/watch?v=mQGn3z8WSg4>>.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. III.

FAZZALARI, Elio. Cosa giudicata e convalida di sfratto. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano X, 1956.

GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e coisa julgada material. In: DIDIER, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. ano 10. vol 17, jul. 2016. Rio de Janeiro: REDP, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, n. 121, mar. 2005.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. vol. 244, jun. 2015. São Paulo: RT, 2015. p. 427-441.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. **Revista de Processo**. vol. 279, maio 2018. p. 225-243.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Efeitos e estabilidade das decisões terminativas. **Revista de Processo**. São Paulo, RT. vol. 302. p. 41-67, 2020.

PUGLIESE, William Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrelli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**. São Paulo, RT. vol. 281. p. 259-277, 2018.

REIS, Sérgio Cabral dos. Da tutela antecipada antecedente à técnica da estabilização no processo do trabalho: questões polêmicas. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, RT. vol. 196. p. 131-175, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Coleção grandes temas do novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo: os “limites temporais” da coisa julgada. **Revista Jurídica**, ano 55, n.354, abr., 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, RT. vol.37. p.13- 34, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. vol. 2. 21. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.